



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

- VEREADORA - *Rosi Jardim*

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui a Lei Rafaela Drumond, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal de Osório e dá outras providências.

Art. 1º Ficam vedadas, no âmbito da Administração Pública direta, indireta e autárquica do Município de Osório, práticas de assédio moral contra agentes públicos, em qualquer de suas manifestações.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se agentes públicos os servidores efetivos, comissionados, temporários, empregados públicos, estagiários e demais colaboradores vinculados à Administração Pública Municipal.

Art. 2º Considera-se assédio moral toda conduta abusiva, praticada de forma reiterada ou sistemática, no ambiente de trabalho ou em razão das funções exercidas, que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho, comprometer a dignidade, a integridade psíquica ou emocional do agente público, ou criar ambiente funcional intimidativo, hostil, humilhante ou ofensivo.

§1º O assédio moral poderá ocorrer por meio de ações, omissões, palavras, comportamentos ou práticas que exponham o agente público a situações humilhantes, constrangedoras ou discriminatórias, especialmente:

- I – desqualificação reiterada da capacidade profissional do agente público;
- II – tratamento desrespeitoso, hostil, vexatório ou humilhante;
- III – ridicularização ou exposição do agente público perante terceiros;
- IV – utilização de palavras, gestos ou atitudes ofensivas à dignidade do agente público;
- V – imposição de isolamento funcional injustificado;
- VI – atribuição de tarefas incompatíveis com o cargo ou retirada injustificada de atribuições, com finalidade de constrangimento;
- VII – exigência de metas manifestamente abusivas ou inexequíveis;
- VIII – perseguição funcional ou ameaças reiteradas sem fundamento legítimo.

§2º Quanto à forma de ocorrência, o assédio moral classifica-se em:

- I – assédio moral descendente: praticado por superior hierárquico contra subordinado;
- II – assédio moral ascendente: praticado por subordinado contra superior hierárquico;

III – assédio moral horizontal: praticado entre agentes públicos sem relação de subordinação entre si.

§3º Não configura assédio moral o exercício regular, proporcional e respeitoso do poder hierárquico e disciplinar, da avaliação de desempenho, da distribuição de tarefas ou da cobrança de metas razoáveis, observados os limites da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I – valorização da dignidade humana e da integridade física e psíquica no ambiente de trabalho;

II – promoção da cultura de respeito e igualdade entre os agentes públicos municipais;

III – incentivo a medidas educativas e de conscientização sobre o assédio moral;

IV – apoio institucional à escuta e ao encaminhamento de denúncias, nos termos da legislação vigente;

V – acolhimento, apoio e assistência às vítimas de assédio moral, garantindo acesso aos meios administrativos e legais cabíveis.

Art. 4º A denúncia de assédio moral poderá ser apresentada por qualquer agente público municipal, ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento da prática, aos canais e instâncias competentes previstos na estrutura administrativa do Município de Osório, na forma da legislação vigente.

Art. 5º A prática de assédio moral, devidamente comprovada mediante regular procedimento administrativo, sujeitará o agente público às penalidades previstas na legislação funcional aplicável, observados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos fluxos internos de recebimento, acolhimento, encaminhamento e apuração das denúncias de assédio moral.

Art. 7º Fica assegurado o tratamento sigiloso das denúncias de assédio moral, bem como a adoção de medidas destinadas à proteção da vítima e do denunciante contra exposição indevida, retaliações e revitimização, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. As medidas de proteção deverão observar a razoabilidade, a necessidade e a legislação vigente, podendo incluir providências administrativas destinadas a preservar a integridade física, psicológica e funcional das pessoas envolvidas durante a apuração dos fatos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito da Administração Pública do Município de Osório, medidas efetivas de prevenção e combate ao assédio moral no ambiente de trabalho, garantindo a proteção da dignidade, da integridade física e psíquica e dos direitos fundamentais dos servidores públicos.

O assédio moral constitui prática abusiva que compromete não apenas o ambiente laboral, mas também a saúde física e emocional das vítimas, refletindo negativamente na qualidade do serviço público prestado à população. Trata-se de conduta que viola frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa e do respeito às relações de trabalho.

Embora o assédio moral ainda não possua tipificação penal específica, sua repressão encontra sólido amparo na Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, bem como protege a honra, a imagem e a integridade psíquica dos indivíduos. Ademais, trata-se de conduta amplamente reconhecida como prática ilícita, capaz de gerar responsabilização civil e administrativa.

No âmbito das relações de trabalho, tais condutas configuram falta grave, sendo plenamente compatíveis com a aplicação de penalidades severas, inclusive a rescisão por justa causa, quando praticadas por servidores contratados. Já no serviço público, o comportamento incompatível com a ética e com os deveres funcionais impõe a necessidade de apuração por meio de Processo Administrativo Disciplinar, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, a proposta reforça o compromisso da Administração Pública com a legalidade, prevendo mecanismos de denúncia e proteção às vítimas, inclusive com a vedação de qualquer forma de retaliação.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei estabelece diretrizes preventivas e mecanismos concretos de responsabilização, promovendo um ambiente de trabalho mais saudável, ético e respeitoso, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 28 de julho de 2026.

**Vereadora Rosinara Jardim
Bancada do PDT**



Prefeitura de
OSÓRIO

AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO- RS- CEP: 95520-000
TELEFONE (51) 9.8024-0884 WWW.CAMARAOSORIO.RS.GOV.BR